



COMISSÃO EUROPEIA

DIREÇÃO-GERAL DA FISCALIDADE E DA UNIÃO ADUANEIRA
DIREÇÃO-GERAL DO AMBIENTE
DIREÇÃO-GERAL DO MERCADO INTERNO, DA INDÚSTRIA, DO EMPREENDEDORISMO E DAS PME
DIREÇÃO-GERAL DO COMÉRCIO
DIREÇÃO-GERAL DA AÇÃO CLIMÁTICA
DIREÇÃO-GERAL DA MIGRAÇÃO E DOS ASSUNTOS INTERNOS
DIREÇÃO-GERAL DA SAÚDE E DA SEGURANÇA DOS ALIMENTOS
SERVIÇO DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA EXTERNA

Bruxelas, 25 de janeiro de 2018

AVISO ÀS PARTES INTERESSADAS

SAÍDA DO REINO UNIDO E REGRAS DA UE NO DOMÍNIO DAS LICENÇAS DE IMPORTAÇÃO/EXPORTAÇÃO PARA CERTAS MERCADORIAS

Em 29 de março de 2017, o Reino Unido notificou a sua intenção de se retirar da União, de acordo com o disposto no artigo 50.º do Tratado da União Europeia. Significa isto que, salvo ratificação de um acordo de saída¹ que estabeleça outra data, todo o direito da União, primário e derivado, deixará de ser aplicável ao Reino Unido a partir das 00h00 (CET - hora da Europa Central) de 30 de março de 2019 («data de saída»)². A partir desse momento, o Reino Unido passará a ser um «país terceiro»³.

A preparação da saída do Reino Unido não diz respeito apenas à UE e às autoridades nacionais, mas também aos privados.

Tendo em conta o grande número de incertezas, nomeadamente quanto ao teor de um eventual acordo de saída, chama-se a atenção das partes interessadas envolvidas em envios de mercadorias sujeitas a licenças de importação/exportação ou que possam ser objeto de licenças de importação/exportação a partir da data de saída, para as consequências jurídicas a ter em consideração quando o Reino Unido se tornar um país terceiro^{4 5}.

Sem prejuízo das eventuais disposições transitórias que possam constar de um possível acordo de saída, a partir da data de saída, aplica-se o seguinte no que se refere a licenças de importação/exportação relativas aos envios de mercadorias com destino a e provenientes de países terceiros, entre os quais o Reino Unido:

¹ Estão em curso negociações com o Reino Unido com vista a celebrar um acordo de saída.

² De observar que, ao abrigo do artigo 50.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia, o Conselho Europeu, com o acordo do Reino Unido, pode decidir, por unanimidade, que os Tratados deixem de ser aplicáveis numa data posterior.

³ Um país terceiro é um país que não é membro da UE.

⁴ Para um movimento de mercadorias que se tenha iniciado antes e termine na data ou depois da data de saída, («mercadorias em navegação»), a UE está a tentar encontrar soluções com o Reino Unido no âmbito do acordo de saída. Os princípios essenciais da posição da UE sobre questões aduaneiras necessárias para uma saída ordenada do Reino Unido da União estão disponíveis no seguinte endereço: https://ec.europa.eu/commission/publications/position-paper-customs-related-matters-needed-orderly-withdrawal-uk-union_en.

⁵ O presente aviso não contempla as regras baseadas no Tratado EURATOM.

1. LICENÇAS DE IMPORTAÇÃO/EXPORTAÇÃO EXIGIDAS NOS TERMOS DO DIREITO DA UNIÃO

Os diferentes domínios do direito da União preveem, para certas mercadorias, a obrigação de autorização/aprovação/notificação das remessas de um país terceiro para a União Europeia ou *vice-versa* (a seguir «licenças de importação/exportação»). Na maioria dos casos, essa licença não é exigida para os envios intra-União ou os requisitos aplicáveis diferem. Normalmente, as licenças de importação/exportação são emitidas pelas autoridades nacionais competentes e o cumprimento é controlado no âmbito dos controlos aduaneiros na União Europeia.

A partir da data de saída, se a importação/exportação de mercadorias estiver sujeita a uma obrigação de licenciamento nos termos do direito da União, os envios provenientes da UE-27 para o Reino Unido e *vice-versa* exigirão uma licença de importação/exportação.

2. LICENÇAS DE IMPORTAÇÃO/EXPORTAÇÃO EMITIDAS PELO REINO UNIDO ENQUANTO ESTADO-MEMBRO DA UE COM BASE NO DIREITO DA UNIÃO

O direito da União pode prever a possibilidade de as licenças de importação/exportação serem emitidas por um Estado-Membro que não seja o Estado-Membro em que a mercadoria entra ou sai da União Europeia.

A partir da data de saída, as licenças de importação/exportação emitidas pelo Reino Unido enquanto Estado-Membro da UE com base no direito da União deixam de ser válidas para os envios com destino à UE-27 provenientes de países terceiros ou *vice-versa*.

3. MERCADORIAS EM CAUSA

Existem licenças de importação/exportação numa vasta gama de domínios de intervenção e para uma grande variedade de mercadorias, incluindo as seguintes:

- Resíduos⁶ [Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2006, relativo a transferências de resíduos⁷];
- Certos produtos químicos perigosos⁸ [Regulamento (UE) n.º 649/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo à exportação e importação de produtos químicos perigosos⁹];
- Substâncias que empobrecem a camada de ozono¹⁰ [Regulamento (CE) n.º 1005/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono¹¹];

⁶ Para mais informações, consultar o sítio Web temático: <http://ec.europa.eu/environment/waste/shipments/index.htm>.

⁷ JO L 190 de 12.7.2006, p. 1.

⁸ Para mais informações, consultar o sítio Web temático: http://ec.europa.eu/environment/chemicals/trade_dangerous/index_en.htm.

⁹ JO L 201 de 27.7.2012, p. 60.

¹⁰ Para mais informações, consultar o sítio Web temático: https://ec.europa.eu/clima/policies/ozone/ods_en.

- Mercúrio e certas misturas de mercúrio¹² [Regulamento (UE) 2017/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017, relativo ao mercúrio¹³];
- Precursores de drogas¹⁴ [Regulamento (CE) n.º 111/2005 do Conselho, de 22 de dezembro de 2004, que estabelece regras de controlo do comércio de precursores de drogas entre a Comunidade e países terceiros¹⁵];
- Organismos geneticamente modificados¹⁶ [Regulamento (CE) n.º 1946/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2003, relativo ao movimento transfronteiriço de organismos geneticamente modificados¹⁷];
- Espécimes de espécies ameaçadas¹⁸ [Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho, de 9 de dezembro de 1996, relativo à proteção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio¹⁹];
- Bens culturais²⁰ [Regulamento (CE) n.º 116/2009 do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, relativo à exportação de bens culturais²¹];
- Diamantes em bruto²² [Regulamento (CE) n.º 2368/2002 do Conselho, de 20 de dezembro de 2002, relativo à aplicação do sistema de certificação do Processo de Kimberley para o comércio internacional de diamantes em bruto²³];
- «Produtos de dupla utilização»²⁴ [Regulamento (CE) n.º 428/2009 do Conselho, de 5 de maio de 2009, que cria um regime comunitário de controlo das exportações, transferências, corretagem e trânsito de produtos de dupla utilização²⁵];

¹¹ JO L 286 de 31.10.2009, p. 1.

¹² Para mais informações, consultar o sítio Web temático: http://ec.europa.eu/environment/chemicals/mercury/regulation_en.htm.

¹³ JO L 137 de 24.5.2017, p. 1.

¹⁴ Para mais informações, consultar o sítio Web temático: https://ec.europa.eu/taxation_customs/business/customs-controls/drug-precursors-control_en.

¹⁵ JO L 22 de 26.1.2005, p. 1.

¹⁶ Para mais informações, consultar o sítio Web temático: https://ec.europa.eu/food/plant/gmo/transboundary_en.

¹⁷ JO L 287 de 5.11.2003, p. 1.

¹⁸ Para mais informações, consultar o sítio Web temático: http://ec.europa.eu/environment/cites/index_en.htm.

¹⁹ JO L 61 de 3.3.1997, p. 1.

²⁰ Para mais informações, consultar o sítio Web temático: https://ec.europa.eu/taxation_customs/business/customs-controls/cultural-goods_en.

²¹ JO L 39 de 10.2.2009, p. 1.

²² Para mais informações, consultar o sítio Web temático: http://ec.europa.eu/dgs/fpi/what-we-do/kimberley_process_en.htm.

²³ JO L 358 de 31.12.2002, p. 28.

- Armas de fogo e munições²⁶ [Regulamento (UE) n.º 258/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2012, que aplica o artigo 10.º do Protocolo das Nações Unidas contra o fabrico e o tráfico ilícitos de armas de fogo, das suas partes e componentes e de munições, adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Protocolo das Nações Unidas sobre as armas de fogo), e estabelece autorizações de exportação e medidas de importação e de trânsito de armas de fogo, suas partes, componentes e munições²⁷];
- Tecnologia e equipamento militares²⁸ (Posição Comum 2008/944/PESC do Conselho, de 8 de dezembro de 2008, que define regras comuns aplicáveis ao controlo das exportações de tecnologia e equipamento militares²⁹);
- Determinadas mercadorias suscetíveis de serem utilizadas para aplicar a pena de morte ou infligir tortura³⁰ [Regulamento (CE) n.º 1236/2005 do Conselho, de 27 de junho de 2005, relativo ao comércio de determinadas mercadorias suscetíveis de serem utilizadas para aplicar a pena de morte ou infligir tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes³¹].

As partes interessadas podem querer ponderar a adoção das medidas necessárias a fim de se prepararem para uma eventual mudança.

Os referidos sítios Web dos serviços da Comissão fornecem informações gerais relativas às licenças de importação/exportação. Estas páginas serão atualizadas com mais informações, se necessário.

Comissão Europeia

Direção-Geral da Fiscalidade e da União Aduaneira

Direção-Geral do Ambiente

Direção-Geral do Mercado Interno, da Indústria, do Empreendedorismo e das PME

Direção-Geral do Comércio

Direção-Geral da Ação Climática

Direção-Geral da Migração e dos Assuntos Internos

Direção-Geral da Saúde e da Segurança dos Alimentos

Serviço dos Instrumentos de Política Externa

²⁴ Para mais informações, consultar o sítio Web temático: <http://ec.europa.eu/trade/import-and-export-rules/export-from-eu/dual-use-controls/>

²⁵ JO L 134 de 29.5.2009, p. 1.

²⁶ Para mais informações, consultar o sítio Web temático: https://ec.europa.eu/home-affairs/what-we-do/policies/organized-crime-and-human-trafficking/trafficking-in-firearms_en.

²⁷ JO L 94 de 30.3.2012, p. 1.

²⁸ A Lista Militar Comum da UE funciona como ponto de referência para as listas nacionais de tecnologia e equipamento militares dos Estados-Membros, mas não as substitui diretamente. A versão mais recente da Lista Militar Comum da UE foi publicada no JO C 97 de 28.3.2017, p. 1.

²⁹ JO L 335 de 13.12.2008, p. 99.

³⁰ Para mais informações, consultar o sítio Web temático: http://ec.europa.eu/dgs/fpi/what-we-do/anti-torture_measures_en.htm.

³¹ JO L 200 de 30.7.2005, p. 1.